A CONTEXTUALIZAÇÃO POLÍTICA E HISTÓRICA DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO
LIÉGE PURICELLI PIRES
MAGDA BARROS BIAVASQUI
MARCIANE BONZANINI
MARIA HELENA MALLMANN SULZBACH
PAULO RICARDO BRINCKMANN DE OLIVEIRA(*)

O Cristo do Corcovado desapareceu, levou-o Deus quando se retirou para a eternidade, porque não tinha servido de nada pô-lo ali. Agora, no lugar dele, fala-se em colocar quatro enormes painéis virados às quatro direções do Brasil e do mundo, e todos, em grandes letras, dizendo o mesmo: UM DIREITO QUE RESPEITE, UMA JUSTIÇA QUE CUMPRA (JOSÉ SARAMAGO, prefácio ao livro TERRA, de Sebastião Salgado).

Uma colsa é pôr idélas arranjadas, outra é lidar com país de pessoas, de carne e sangue, de mil-e-tantas misérias (GUI-MARĀES ROSA, Grande Sertão: Veredas).

1. INTRODUÇÃO AO CONTEXTO POLÍTICO

O enfrentamento deste tema não pode prescindir de uma contextualização das propostas relativas ao Poder Judiciário no cenário político das reformas constitucionais já aprovadas ou em curso no Congresso Nacional, a fim de que, diante de uma visão analítica de conjuntura, melhor se possa aquilatar a natureza, a dimensão e os efeltos dos projetos legislativos ora comentados.

^(*) AUTORES: Aymoré Roque Pottes de Mello, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Liège Puricelli Pires, Juíza de Direito — RS, Magda Barros Blavaschi, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região — RS, Marciane Bonzanini, Juíza Federal — RS, Maria Helena Malimann Sulzbach, Juíza do Trabalho — RS e Paulo Ricardo Brinckmann de Oliveira, Advogado — BSB/DF.

Inserida numa sociedade de massas voltada para o consumo e no bojo de uma economia de Terceiro Mundo, periférica e com altíssimos índices de concentração de renda, a crise política do Estado brasileiro, que se escancara no final dos anos 80, agrava-se nos anos 90. Nos anos 80, o retorno às práticas democráticas fortalece o Estado de Direito e, como conseqüência do desenvolvimento da consciência política nacional, desemboca na Constituinte Originária de 1988, daí emergindo a denominada "Carta Cidadã", consagradora de substantivas conquistas da sociedade brasileira no plano distributivo dos direitos e garantías fundamentais — individuais, sociais, difusos e coletivos —, a maior parte deles fruto de históricos pleitos e árduas lutas por várias décadas. As possibilidades transformadoras desses institutos, no entanto, chocam-se com a estrutura funcional do Estado, provocando resultados frustrantes.

Promulgada, a Carta de 1988 gerou todo um processo coletivo de levantamento de expectativas na sociedade brasileira, em paralelo ao início de desenvolvimento sustentado, no plano comportamental, da sua consciência crítica no exercício da cidadania. Esse quadro de perspectivas sociais, somado à massa de miserabilidade econômica de amplos segmentos populacionais ávidos de reivindicações, entra em choque, todavia, com a estrutura operacional de base do Estado brasileiro.

O embate, no início desse processo, trava-se na esfera político-econômica pública e, ao depois, com a estabilização da moeda, também no segmento privado. Nos dois setores, inevitavelmente entrelaçados no plano político e econômico, o resultado é identicamente frustrante no plano das expectativas sociais geradas. Na área pública, as demandas sociais reprimidas revelam as distorções do Estado organicamente imperial, funcionalmente corporativo, economicamente clientelista e socialmente inadimplente; na área de iniciativa privada, escancara-se a selvageria e volatilidade dos capitais financeiros, a fragilidade do sistema bancário, a precariedade de sustentação econômica dos parques produtivos nacionais, o clientelismo dependente das verbas públicas e, até por conseqüência, a incipiência e inconstância dos mercados de trabalho e de consumo, de par com altas taxas de desemprego, baixos níveis salariais, crescimento geométrico do mercado informal de trabalho e notável incremento nos índices de inadimplência empresarial e civil.

E porque inegável, a crise passa a mobilizar os principais e históricos atores da cena política nacional e instaura um verdadeiro e litigioso processo de disputa pelo poder de *produzir e direcionar* a sua *solução*. Como costuma acontecer em querelas deste gênero e dimensão, as facções litigantes fazem proliferar os movimentos redistributivos de culpas e de isenções de responsabilidade, não só a fim de mascarar os reais intentos revisionistas do processo de manutenção e/ou tomada do poder, mas também com o objetivo de criar clima de emocionalidade no enfrentamento das questões, assim propiciando terreno fértil ao surgimento de ambientes difusamente dúbios, facilitadores das ações transacionais assecuratórias do atingimento das soluções e metas hegemônicas celebrizadas por Lampedusa, em "O Leopardo". Para os tradicionais atores dessa cena polí-

tica, historicamente nada há de mais perigoso do que uma legítima crise do sistema dogmático, âmbito em que a incontornável auto-admissibilidade — ou confissão — de ineficiência e ineficácia dos modelos institucionais pode gerar resultados e/ou soluções de alto risco — autênticas caixas de Pandora — para as supremacias estabelecidas.

Na área pública, então, sob ótica vertical, a União passa a protagonizar procedimentos autofágicos com os Estados e Municípios, em luta generalizante e redistributiva dos serviços e receitas, assim pretendendo aumentar a sua participação nestas e livrar-se da execução daqueles, inaugurando práticas políticas que objetivam o estabelecimento do Estado Unitário e hegemônico. Enquanto isso, no plano doutrinário, passa a desenvolver princípios, diretrizes e ações de governo atreladas ao ideário neoliberal capitaneado por *Friedrich Hayek*⁽¹⁾, sendo marco a sua obra, *O caminho da servidão*, escrita em 1944, às vésperas da eleição geral de 1945 na Inglaterra, e as idéias da Sociedade de Mont Pélerin, fundada em 1947.

Com o argumento de que o igualitarismo promovido pelo Estado de Bem-Estar destruía a liberdade e a forca da concorrência, com obstáculos à prosperidade geral, afirmavam os adeptos de Mont Pélerin que a desiqualdade era valor positivo, imprescindível às sociedades ocidentais. Suas mensagens, porém, ficaram por cerca de vinte anos no plano da teoria, até o momento em que as condições materiais permitiram fossem incorporadas pelo mundo capitalista desenvolvido. O fim dos acordos de Bretton Woods, as crises do petróleo, a elevação das taxas de juros mundiais(2) são marcos importantes no processo de alteração da face do capitalismo a partir da década de 1970. Com a crise do modelo econômico do pós-guerra e a chegada de Thatcher ao poder, na Inglaterra, e de Reagan, nos EUA, instala-se ambiente propício à implementação deste receituário, já experimentado no Chile. Nos países do OCDE triunfam as idéias de Mont Pélerin. com seus itens: abertura e desregulamentação dos mercados, inclusive do mercado de trabalho: liberalização dos fluxos de capitais: redução do papel do Estado; privatização; eliminação do déficit público; contenção dos gastos com o bem-estar. Em relação aos países periféricos, a implantação mais efetiva desse ideário pode ser localizada no chamado Consenso de Washington, de conhecidas e funestas consequências sociais.

Em novembro de 1989, reuniram-se em Washington D.C., capital norte-americana, funcionários do governo daquele país e dos organismos financeiros internacionais ali sediados: FMI, Banco Mundial e BID, especializados em assuntos latino-americanos. Estiveram presentes, também, economistas de vários países latino-americanos, que relataram as experiências ali realizadas. Com o objetivo de avaliar as reformas econômicas que vinham sendo empreendidas (não foram avaliados Brasil e Peru, porquanto ainda não haviam aderido ao receituário), produziram um conjunto de con-

⁽¹⁾ Sobre o neoliberalismo, consultar: Anderson, Perry. Balanço do Neoliberalismo in Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1996.

⁽²⁾ Ver Fiori, José Luis. "Os moedeiros falsos". Rio de Janeiro: Vozes, 1997, págs. 79-88.

clusões afirmando a excelência e a importância da adoção da proposta neoliberal, que o governo norte-americano vinha "recomendando" como "condição indispensável" para conceder cooperação financeira externa, bilateral ou multilateral. Esse receituário já havia sido apresentado pelo patrocinador do encontro — The Institute for International Economics — na publicação Towards Economic Growth in America Latina, que contou com a colaboração de Mário Henrique Simonsen⁽³⁾.

O conjunto dessas conclusões, mais tarde chamado Consenso de Washington, não importou novas regras, mas registrou a conveniência de se prosseguir no caminho adotado, rumo à "modernidade", passando a ser aplicado em outros países, independentemente de suas realidades concretas. Assimilado pelas classes dominantes latino-americanas, o ideário passou a informar as ações de seus intelectuais orgânicos como sendo algo produzido em nome de uma suposta "modernidade", em oposição às idéias "retrógradas" de estatismo e protecionismo.

Marcado por uma visão economicista, o Consenso não reconhece na democracia pré-requisito para a modernização, visualizando-a como complemento da economia de mercado. As questões sociais — saúde, educação, distribuição de renda, habitação — não fazem parte de suas preocupações, pela crença de que as mudanças sociais e políticas serão produzidas "naturalmente", a partir da liberação econômica e como decorrência do livre jogo das forças do mercado. Suas propostas, produzidas para dez áreas definidas como prioritárias: 1. disciplina fiscal; 2. priorização dos gastos públicos; 3. reforma tributária; 4. liberalização financeira; 5. regime cambial; 6. liberalização comercial; 7. investimento direto estrangeiro; 8. privatizações; 9. desregulação; e 10. propriedade intelectual, são regidas pelo princípio da soberania absoluta do mercado auto-regulável das relações econômicas, tanto internas quanto externas, e informam as Reformas propostas.

Para a conquista desse mercado, o *Consenso* trabalha com as seguintes metas: a) redução drástica do Estado; b) corrosão do conceito de Nação; c) máximo de abertura às importações; e d) entrada de capital de risco⁽⁴⁾. Com esse intuito e com base no argumento da eficiência, dissemina a idéia da necessidade de um Estado Mínimo.

Com a era Collor e, posteriormente, com o governo FHC, instala-se em nosso País um processo de consolidação desse modelo, passando o Brasil a subordinar-se às regras do Consenso de Washington. E, num verdadeiro deslocamento da legitimidade democrática, instala-se certa concepção de que, para que se possa acompanhar os movimentos globais e permitir o ingresso do País na "modernidade", é necessária a constituição de um sistema jurídico adequado à nova economia mundial e de um Judiciário que se subordine ao mesmo ideário. Não têm sido raras as declara-

⁽³⁾ Considerações sobre o Consenso a partir de Batista, Paulo Nogueira. O consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos. Cademo Divida Externa. São Paulo. n.6, set. 94

⁽⁴⁾ Ibidem.

ções de Ministros, de funcionários dos altos escalões do governo, de prepostos do Executivo e do próprio Presidente FHC, criticando decisões judiciais que, respaldadas nas regras verticalizadas pela Constituição Federal de 1988, não se curvam aos interesses econômicos que informam ações e/ou atos do Executivo legitimamente questionados em Juízo.

Na ótica horizontal, o Executivo Federal estabelece, de um lado, práticas mutualistas partidárias que subsumem a dominação política do Congresso Nacional, e, de outro, a atribuição de responsabilidade ao Poder Judiciário, pela geração de altos níveis de insegurança jurídica para os investimentos produtivos, além da falta de efetividade jurisdicional como matriz de instauração de moratória no implemento das políticas públicas. Na área da iniciativa privada, seus agentes corporativos assistem e incentivam o aprofundamento desse quadro contristador, e, através de preposições políticas e partidárias, buscam viabilizar a formação do Estado Mínimo, a aquisição vil do patrimônio público e a privatização dos (deficitários?) serviços estatais.

Nesse processo de disputa pelo poder entre os atores da cena nacional, a crise política do Estado transforma-se em fator de "ingovernabilidade", justificativa que o Poder Executivo central e suas alianças partidárias encontram para imputar à rígida "Constituição Cidadã" toda a sorte de responsabilidades pelas mazelas brasileiras. Identificada a culpada, de imediato surge o veredito-solução: tornar flexível a Carta de 1988, desconstitucionalizando-a naqueles assuntos de interesse liberatório do Governo, reformando-a nos temas de inconveniência ou obstaculização política.

A crise institucional de sistemas políticos dogmáticos e hegemônicos, quando pacífica, carrega consigo enorme potencial de mudanças em todos os setores da cena nacional, pois retrata o esgotamento, em níveis os mais variados — mas sempre avariados —, das supremacias e modelos vigentes. Dialeticamente considerada, a inexorabilidade dessa crise pode ser transformada em poderoso instrumento para a correção de rumos distorcidos e construção de estruturas objetivas que alavanquem a sua superação e permitam a edificação de um futuro melhor e socialmente mais justo para a cidadania no médio prazo. A questão reside, consoante já referido, em produzir e direcionar suas soluções em consonância com essas finalidades, de evidente e insubstituível cunho humanístico, Fol-se a época em que, acreditava-se, alguns construiriam durante certo tempo o bolo, para depois — e nenhum algum — repartirem-no com todos.

Natural, pols, que a crise judiciária seja parte integrante e emergente de uma crise conjuntural do Estado brasileiro, tendo contribuído interna e externamente para a sua formação e surgimento. Por igual cristalino que a tomada de consciência dessa crise, por parte dos operadores e atores nela envolvidos, seguida da formulação de planejamentos estratégicos objetivos e programas e projetos de saneamento consistente das distorções atuais, permitirá a estruturação de um Poder Judiciário mais apto ao eficiente e eficaz atendimento dos pleitos da cidadania. Entretanto, para que tal ocorra, torna-se indispensável um profundo, sério e desapaixonado exame diagnóstico de situacionamento da questão judiciária brasileira, a identificação

das suas raízes, contornos e efeitos, bem como sua comparação com os modelos judiciários existentes no mundo contemporáneo, suas principais características, defeitos e virtudes. Assim se procedendo, e a partir de uma melhor compreensão do próprio perfil do Poder Judiciário e de suas contradições, podem ficar afastados certos vícios do emocionalismo, os ranços do corporativismo, as irresponsabilidades do voluntarismo, a prepotência da hierarquia cega e obscurantista, os casuísmos das soluções subjetivas, interesseiras e subalternas, a tutela de posturas bonapartistas e saudosismos gongóricos. Dessa forma, ter-se-á legitimação ética e firmes condições de equacionamento sustentado da questão judiciária brasileira.

No clima originado pela ânsia reformista para alcance da tão apregoada "governabilidade" no plano federal, numerosas propostas de reforma
da Carta de 1988 vêm sendo postas à apreciação do Congresso Nacional,
âmbito em que o Judiciário tem merecido destaque como "Poder em crise",
sendo revelada profunda insatisfação com o baixo nível de atendimento de
suas atribuições constitucionais. Por isso e mediante discurso que parte
de premissas equivocadas na maioria das vezes, a necessidade da reforma da estrutura judiciária coloca-se como sentimento quase que generalizado entre os detentores do poder para tanto. Todavia, para que as apregoadas reformas não resultem no desmantelamento do Judiciário como
Poder de Estado, enfraquecendo-o ao ponto de torná-lo um mero serviço
estatal subordinado aos interesses e controle dos governos que se sucedem e do próprio capital internacional, é preciso que se tenha presente a
globalidade das causas da "crise da Justiça" — constituída por vasto elenco —, atrefada à inegável crise do Estado e do Direito.

A sociedade brasileira, em curto espaço de tempo, adquiriu nova identidade: em 1940, apenas 32% da sua população pertenciam à zona urbana, ao passo que em 1980 esse percentual subiu para 68%, concentrando 90% dos brasileiros na condição de pobres a miseráveis(5). A partir de 1985, com o paulatino ressurgimento da democracia como princípio básico e com a reafirmação do Judiciário como Poder, o questionamento e a impugnação popular às ações e omissões governamentais passou a ser rotineiro nas lides forenses, gerando uma explosão de demandas e colocando em contraposição os novos conflitos sociais com leis envelhecidas e formação técnica defasada. O final do regime militar resultou no abandono de políticas de crescimento forçado e artificial, tornando-se inescondíveis e agravadas as misérias e demais mazelas sociais. Os conflitos passaram de individuais a intercoletivos, ou travados entre coletividades e Governo, gerando grupos massivos de lesados, tais como aposentados, trabalhadores e contribuintes. O Direito passou de uma visão abstrata e inerte para uma perspectiva ativista, colocado em posição politizada e gerando perplexidade à maioria ortodoxa dentre seus operadores. Promulgada a Carta de 1988, nela lançadas as bases de um novo pacto social brasileiro, começou a operar-se, de modo célere e efetivo, a adequação do jurídico à pulsante realidade brasileira. Muito especialmente

⁽⁵⁾ Cf. Faria, José Eduardo, "Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça". São Paulo: RT, 1994.

no âmbito do Direito Material, ao Judiciário foi garantido instrumental técnico-legislativo que lhe permitisse ir ao encontro dessa nova ordem social, assim passando a efetivar legitimamente o "Direito vivo" e os direitos sociais deferidos pela nova Constituição Federal. O que ocorreu, entretanto, revela um Estado inadimplente perante essa nova ordem, tendo o Judiciário funcionado como "fórmula legal e legitima" de fuga do Poder Público e do empresariado quanto ao cumprimento dos seus deveres obrigacionais. Instaurou-se época em que, se o cidadão quisesse efetivar seu direito, "que fosse para a Justical" Centenas de milhares de demandas judiciais poderiam ter sido evitadas se as políticas públicas então adotadas houvessem seguido os cogentes princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Carta Federal, em especial o da legalidade e o da moralidade. Ó Judiciário, no entanto, não foi capaz de desempenhar de pronto e a contento esse novo papel, que seguer resultou nítido na consciência dos seus operadores. Tivessem esses princípios, elevados à condição constitucional, sido aplicados com vistas ao atendimento das reais necessidades da sociedade brasileira, talvez major tivesse sido a possibilidade do Judiciário resgatar sua legitimidade e afirmar-se como Poder. Na prática, outra foi a situação: o Judiciário, cujas velhas e defasadas roupagens foram mantidas, intimidou-se. E, ao Invés de dar vida a novos instrumentos, tratou de amesquinhá-los, aos poucos. Generalizou-se, assim, na sociedade e pela mão firme dos meios de comunicação, a crítica a este Poder, ainda atrelado ideologicamente à Velha República, sobrevindo a sua crise diante da sua incapacidade de dar efetividade à nova ordem jurídico-política introduzida pela Constituição de 1988, de perfit social-democrata. Nesse processo, o Poder Judiciario parece chegar ao seu esgotamento, com notória perda de credibilidade a provocar, num certo senso comum tradicional, a ênfase aos espacos privados em detrimento dos espacos públicos, levando à busca de formas diretas de solução dos conflitos, numa situação de verdadeira anomia. Essa incapacidade passa a ser utilizada por muitos como motivação para a reforma do Judiciário. sob o argumento de que é necessária para concretizar o ideário de um Judiciário mais democrático. Mas, na prática, a bandeira de sua reforma acaba sendo apropriada pelas forcas mais conservadoras deste País, na alianca que estabeleceram com o capital financeiro internacional. Essa situação fica clara na análise que seque.

2. ABORDAGEM HISTÓRICA

Embora a reforma do Poder Judiciário ainda ocupe espaços na mídia e entre o próprio meio jurídico como algo ainda em fase de discussão no Poder Legislativo, já se pode falar em aspectos históricos dessa reforma, seja porque muitas alterações já foram aprovadas, seja porque a sucessão de acontecimentos que a cercaram por si só merecem o registro.

Essa abordagem histórica não se reduz a uma mera narração de fatos, mas certamente traz consigo a possibilidade de compreensão do processo que tem sido desenvolvido sobre o tema reforma do Judiciário. O proces-

so de reforma constitucional do Poder Judiciário pode ser dividido em quatro fases, a última delas ainda em desenvolvimento na Câmara dos Deputados, representada pelo Relatório da Deputada Zulaiê Cobra.

As alterações pretendidas no campo da legislação infraconstitucional, algumas delas já efetivadas, receberão comentários em espaço distinto, pois a sua tramitação e discussão foram convenientemente postas à margem da chamada reforma do Judiciário. Multas dessas alterações legislativas têm por efeito exatamente realizar a reforma, que tem sido dificultada pela tramitação das propostas de emenda constitucional, por via facilitada, quase expressa.

2.1. Primeira fase: Revisão constitucional

A primeira fase da reforma do Poder Judiciário possui identidade com os trabalhos que culminaram nas propostas da revisão constitucional, as quais foram submetidas ao crivo do Relator-Geral, então Deputado, após Ministro da Justiça e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, resultando nos Pareceres da Revisão Constitucional de números 26 (Poder Judiciário: Disposições Gerais), 27 (Supremo Tribunal Federal), 28 (Controle Administrativo e Disciplinar do Poder Judiciário), 29 (Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais), 30 (Tribunais e Juízes do Trabalho) e 31 (Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e Juízes dos Estados). O entendimento externado na revisão constitucional desde então tem balizado as propostas de emendas constitucionais e legislativas que se seguiram.

Nesse sentido, é importante destacar que o trabalho do Relator-Geral, em relação aos artigos 101 a 103 da Constituição Federal de 1988 (Parecer n. 27, de 1994-RCF), com substitutivo global, já está positivado por leis ordinárias (Leis n. 9.868/99 e n. 9.882/99), merecendo por isso abordagem especial, na medida em que modifica substancialmente o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, adaptando-o aos imperativos do novo modelo de Estado.

Dentre os tópicos do Parecer n. 27/94-RCF que merecem destaque, estão os seguintes: a) ampliação da competência originária do STF, estabelecendo novas hipóteses de foro privilegiado relativamente a autoridades federais, inclusive para membros do Congresso Nacional; b) concentração no STF da competência para julgamento de ações populares e de ações de improbidade administrativa contra atos de autoridades ou funcionários sujeitos à jurisdição daquele Tribunal; c) previsão de medida cautelar também para ação direta de constitucionalidade; d) instituição do efeito vinculante e eficácia erga omnes das decisões proferidas em ADIn e ADC, com possibilidade de extensão, por lei, desses atributos para outras decisões de mérito do STF; e) possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, com eficácia ex nunc, por voto de dois terços de seus membros; f) instituição de sistema avocatório de competência para o STF em questão constitucional incidente, a pedido do Procurador-Geral da Re-

pública, ao Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral ou Advogado-Geral de Estado, com possibilidade de suspensão de processos em curso perante qualquer juízo ou tribunal.

Merece destaque a clara influência germânica do Parecer n. 27, todavia apenas importando alguns institutos, revestindo-os com feição adaptada às recomendações do Banco Mundial e aos interesses das forças políticas conservadoras, pois sequer cogitou, por exemplo, de democratizar o acesso ao Supremo Tribunal Federal, nos mesmos moldes dos países em que o controle da constitucionalidade é concentrado nas cortes constitucionais (controle concentrado, seleção dispersa). Por outro lado, ainda pretendeu concentrar competência naquele tribunal para julgamento de matéria no campo da improbidade administrativa.

Passada a revisão constitucional sem aprovação das propostas nela apresentadas em relação ao Poder Judiciário, um novo ciclo do mesmo processo teve seu início. Antes de iniciada a análise da segunda fase, contudo, é preciso ter clareza de que o movimento de reforma do Estado em geral, aí incluída a reforma do Judiciário, nos Estados da América Latina e do Caribe, tem recebido atenção especial de organismos econômico-financeiros internacionais, como é o caso do Banco Mundial Washington, do BIRD, do BID e do Fundo Monetário Internacional.

No caso do Poder Judiciário, essa atenção especial passa, inclusive, pelo financiamento de programas de reestruturação, como denunciou *Boaventura de Souza Santos*, visando à:

"...criação de um sistema jurídico e judicial adequado à nova economia mundial de raiz neoliberal, um quadro legal e judicial que lavoreça o comércio, o investimento e o sistema financeiro. Não se trata, pois, de fortalecer a democracia, mas sim de fortalecer o mercado. O que está em causa é a reconstrução da capacidade reguladora do Estado pós-ajustamento estrutural. Uma capacidade reguladora que se afirma pela capacidade do Estado para arbitrar, por meio dos tribunais, os conflitos entre os agentes econômicos⁽⁶⁾".

Por outro lado, a situação judiciária, especialmente do Poder Judiciário da América Latina, tem sido objeto de estudos aprofundados, com diagnóstico de problemas que não escaparam ao olhar "atento" e "interessado" do Banco Mundial ao propor um programa para a reforma do Judiciário, remetendo-se especificamente aos principais fatores que afetam a qualidade desse serviço, sua morosidade e sua natureza monopolística⁽⁷⁾. O estudo em referência aponta para um Judiciário que tem experimentado

⁽⁶⁾ Souza Santos, Boaventura de. "Os Tribunais e a Globalização". Jornal Estado de São Paulo, 11 nov. 96, pág. A2.

⁽⁷⁾ Essa referência foi retirada da página 05, do Documento Técnico Número 319, do Banco Mundial Washington, D.C., assinado por Maria Dakollas. Ver, a respeito, Relatório Banco Mundial. Documento Técnico 319. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe — Elementos para Reforma.

longos processos judiciais, excessivo acúmulo de processos, acesso limitado à população, falta de transparência e de previsibilidade das decisões, e frágil confiabilidade pública no sistema(*). A partir daí, identifica causas e propõe soluções que repercutem no sistema de seleção e nomeação dos magistrados, de avaliação disciplinar destes, mediante procedimentos administrativos exclusivos, assim eliminando o processo jurisdicional e vulnerando o predicamento da vitaliciedade, na reformulação de códigos de processo e de institutos ligados ao acesso à justiça, passando, inclusive, pelo ensino jurídico, pelos treinamentos de doutrinação e pelos Conselhos Profissionais de Advogados.

Esses registros feitos, necessários à compreensão de uma das vertentes do processo de reforma do Judiciário, pode-se ingressar na análise do segundo ciclo da reforma.

2.2. Segunda fase: Relatório do Deputado Jairo Carneiro

Ainda em 1995, iniciado o primeiro mandato do Presidente da República Fernando Henríque Cardoso, a Câmara dos Deputados instala a Comissão Especial sobre a Reforma de Estrutura do Poder Judiciário, com a finalidade de discutir e votar a — até então arquivada — Proposta de Emenda Constitucional n. 96/92, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, a ela sendo ao depois apensada a Proposta de Emenda Constitucional n. 112/95, da lavra do Deputado José Genoíno. O reinício desse processo legislativo já começa estigmatizado pelo arbítrio, pois a PEC n. 96/92, à revella de seu autor, sequer é levada ao obrigatório exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, assim instaurando a via regimental per saltum e eliminando todo um ciclo de discussões políticas indispensáveis ao agreement constitucional da matéria sob apreciação parlamentar.

Em breve síntese da sua versão original, a PEC n. 96/92 pretendia introduzir alterações no texto constitucional, consistentes na extinção da Justiça Federal de 1º Grau, da Justiça Militar da União e dos Estados, e da representação classista nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, com a sua conseqüente transformação em Varas de Conciliação e Julgamento. Além disso, propunha modificações na organização da Justiça dos Estados e no regramento do vitaliciamento e da promoção de juízes, prevendo a investidura temporária dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a participação do Ministério Público nos concursos de provas e títulos para ingresso na carreira da magistratura.

A apensada PEC n. 112/95, por sua vez e em sua redação original, visava especificamente à criação de um sistema de controle externo do Poder Judiciário, constituído por Conselhos de Justiça no âmbito federal, estadual e distrital, com competência fiscalizatória quanto à matéria orçamentária, vitaliciamento, promoções e perda do cargo de juízes, estrutura

⁽⁸⁾ Ibidem.

orgânica do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, questões correicionais e disciplinares de magistrados, funcionários e serviços judiciários; ademais, propunha a composição dos referidos Conselhos no seu respectivo âmbito de atuação, proibia a realização de sessões secretas pelos Tribunais, previa Lei Complementar que dispusesse sobre competência, organização e funcionamento desse sistema de controle judiciário e dispunha sobre critério de escolha do Procurador-Geral do Ministério Público nos Estados e Distrito Federal.

A PEC n. 112/95, a seu tempo regimental, obteve parecer de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, contudo sob a forma e por efeito de substitutivo da Relatoria, a cargo da Deputada Federal Zulaiê Cobra, sendo modificada em alguns de seus dispositivos, com supressão do caráter externo do controle pretendido criar e alteração da composição dos Conselhos.

Na Comissão Especial, observada a tramitação regimental afeita às espécies, o Relator então designado, Deputado Jairo Carneiro, apresentou emenda substitutiva global do texto constitucional vigente sobre o Poder Judiciário, expandindo de forma desmedida, ilegítima, anti-regimental e inconstitucional, o conteúdo original das propostas de Emenda Constitucional antes referidas, caracterizando uma reforma irrestrita do Judiciário, aliando conteúdos de orientação neoliberal com outros resultantes de uma visão autoritária tipicamente brasileira de exercício de poder. Em suma, tanto na forma quanto em conteúdo, substituiu-se ao Poder Constituinte Originário, deslegitimando de novo todo o processo reformista.

O primeiro registro a ser feito nesta parte, por conseguinte, diz respeito à absoluta llegitimidade formal e material, tanto de ordem regimental quanto constitucional, do substitutivo oferecido pelo Deputado Federal Jairo Carneiro. Essa matéria foi objeto de exaustivo exame jurídico e aguda intervenção plenária do Deputado Federal Jarbas Lima, que apresentou questão de ordem sobre a matéria, nela examinando os contornos do tema à luz das disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Constituição Federal de 1988, demonstrando de forma inequívoca a absoluta invalidade do processo legislativo em curso, inclusive com burla da competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no controle preventivo da constitucionalidade das propostas totalmente inovadoras do Relator em relação à forma e ao conteúdo das PECs, originais.

Encaminhada ao Presidente da Comissão Especial, Deputado Wagner Rossi, a questão de ordem foi sucintamente desacolhida, diante do que o Deputado Jarbas Lima interpôs recurso, o qual restou laconicamente inexitoso por decisão do Presidente da Casa, Deputado Federal Michel Temer. Contudo, esses movimentos de denúncia e questionamentos contra o flagrante desrespeito às "regras do jogo" do processo derivado de reforma constitucional, bem assim contra as atrocidades jurídicas das propostas que o substitutivo de reforma judiciária continha, de início resultaram no enfraquecimento da corrente política que advogava um modelo judiciário subalternizado, edificado sob a forma de um poder intrinsecamente autoritário e externamente sem independência.

Talvez até em razão do desrespeito ao processo legislativo, não tendo sido submetidas ao controle preventivo de constituticionalidade, as proposições inseridas no substitutivo continham vícios de inconstitucionalidade insuperáveis e, no mérito, não escondiam a sua raiz autoritária e saudosista de uma época de regime antidemocrático, declarado no âmbito de um Estado tornado unitário pela força das armas.

Com a brevidade que se impõe, não se pode deixar de expor os pontos-chave do substitutivo do Relator, que podem ser assim resumidos: a) desmantelamento do sistema de garantias da magistratura, flexibilizando os conceitos de inamovibilidade e vitaliciedade e criando um sistema objetivamente punitivo, com possibilidade de perda do cargo por motivação subjetiva e decisão administrativa, inclusive com a criação de uma avocatória pelo Conselho Nacional de Justiça proposto; b) instituição de súmulas com efeito vinculante, inclusive com possibilidade de prisão para o juiz que não as aplicasse; c) modificação completa do sistema de controle da constitucionalidade, com a supressão prática da via difusa, com a instituição de efeito vinculante para as decisões do STF, inclusive em declarações de constitucionalidade, de incidentes de constitucionalidade per saltum e de avocatória de questão constitucional; e d) concentração do poder jurisdicional e administrativo nas cúpulas federativas do Judiciário, transformando o 1º e o 2º graus de jurisdição em meras vias de passagem para os tribunais de cúpula.

Aliando-se à posição do Deputado *Jarbas Lima*, mais tarde o Deputado *Hélio Bicudo*, autor da PEC n. 96/92, acabou por requerer a retirada do seu nome como um dos apoiadores da tramitação da proposta, em decorrência da ilegitimidade da utilização de sua proposta para fins totalmente diversos e meritoriamente insustentáveis. Da mesma forma, o Deputado *José Genoíno*, autor da PEC n. 112/95, apresenta voto em separado no sentido da rejeição do substitutivo, formulando uma nova proposta para o sistema nacional de conselhos de avaliação e fiscalização do Poder Judiciário, elaborada e desenvolvida pelos magistrados autores deste artigo. Outros Deputados engrossaram as forças de resistência à arbitrariedade, apresentando votos em separado pela rejeição do substitutivo, merecendo destaque o do então Deputado *Régis de Oliveira* e o do Deputado *Milton Mendes*⁽⁹⁾.

Diante dessas resistências, denunciadoras das heresias que estavam sendo cometidas contra o próprio regime democrático no País, o Relatório do Deputado *Jairo Carneiro* sequer teve a sua votação concluída antes do término daquela legislatura, diante da certeza de sua rejeição, naquele momento, na Comissão Especial de Reforma da Estrutura do Poder Judiciário. Materialmente o substitutivo estava morto, mas formalmente ainda não tinha sido enterrado.

2.3. Terceira fase: Relatório do Deputado Aloysio Nunes Ferreira

A terceira fase se inicia com a modificação das condições políticas da reforma do Judiciário, impulsionadas por novos movimentos e uma nova

⁽⁹⁾ Jornal do Magistrado - AMB n. 51.

legislatura. Neste sentido, não pode ser esquecido o papel desempenhado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário, no Senado Federal, interagindo como combustível recrudescedor e de fortalecimento da política reformista provinda do Consenso de Washington. Em movimento aparentemente paralelo à reforma constitucional do Poder Judiciário que, àquela altura, havia perdido a viabilidade política de prosseguir na Câmara dos Deputados —, mas em verdade politicamente aliado ao aniquilamento de resistências às propostas do já então poder hegemônico nacional e internacional, a chamada CPI do Judiciário teve o efeito de generalizar a desmoralização do Judiciário e dos próprios juízes perante a sociedade, a partir de casos que deveriam ser resolvidos — e estavam, em sua maioria — pela polícia. Diante da estratégia midiática e mercadológica dessa manobra, a necessidade de reforma passou a ser voz corrente não só no meio político, mas na própria magistratura, sendo ignorada por completo a absoluta impossibilidade de instaurar-se uma discussão séria do tema judiciário, diante das propostas que desde sempre estiveram postas. A visualização desse movimento ficou bem clara com a denominada "caminhada dos juízes a favor da reforma e contra a CPI do Judiciário", promovida pelo movimento associativo. Esse ato foi realizado em 30 de marco de 1999, saindo defronte ao Supremo Tribunal Federal em direção ao Auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados, onde, às 14 horas, foi reinstalada a Comissão Especial de Reforma do Poder Judiciário, com o apoio de magistrados. As resistências orgânicas, a esta altura, já estavam — e ainda estão --- esmagadas.

Nesse cenário, com a reeleição e uma legislatura federal recém-iniciada com substancial alteração nos seus quadros parlamentares, novas condições políticas reacenderam a idéia da imperiosidade da reforma judiciária nos moldes em que vinha sendo feita, para o que contribuiu decisivamente a postura da magistratura brasileira, que acreditava nas possibilidades de avanços democráticos, todavia sem atentar que a reforma do Estado em curso, al incluída a do Judiciário, estava sendo ditada pelas forças financeiras internacionais e pelas forças políticas mais retrógradas do Brasil.

A terceira fase da reforma do Poder Judiciário inicia-se, por conseguinte, já no segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso e com a nova legislatura da Câmara dos Deputados. Reinstalada a Comissão Especial destinada a discutir e votar a reforma do Poder Judiciário, agora com nova composição parlamentar, o até então Relator, Deputado Jairo Carneiro, foi passado para o cargo de Presidente, sendo designado o Deputado Aloysio Nunes Ferreira como o seu novo Relator. O novo Relatório não evoluiu para uma idéia de democratização do Poder Judiciário, mantendo a mesma feição autoritária de seu antecessor, inclusive propondo a extinção da Justiça do Trabalho, mas com o diferencial de ter retirado algumas proposições que sequer tecnicamente tinham sustentação, como o crime de desobediência para o caso de não aplicação de súmula com efeito vinculante.

Esse novo Relatório não chegou a ser votado, pois o seu signatário deixou a Camara dos Deputados para assumir um Ministério no âmbito do Poder Executivo.

2.4. Quarta fase: Relatório da Deputada Zulaiê Cobra

O quarto ciclo do processo de reforma constitucional do Poder Judiciário, mantidas as condições políticas da terceira fase, inicia-se com a designação da Deputada Zulaiê Cobra como Relatora na Comissão Especial, alnda sendo criadas seis Sub-Relatorias setoriais (Justiças Especiais; Estrutura e Competência do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Federal: Controle e Fiscalização; Súmula Vinculante; Acesso à Justica e o Direito à Sentença; Direitos, Garantias e Disciplina dos Magistrados; e Tribunais e Juízes Estaduais). O Relatório votado na Comissão mantinha algumas estruturas dos Relatórios anteriores, todavia agregando alguns valores democráticos, como o caso da previsão de eleição direta para os carnos administrativos dos Tribunais, a revogação da previsão da ação declaratória de constitucionalidade e a adocão do mecanismo da súmula impeditiva de recursos para os tribunais superiores, esta última idealizada e desenvolvida — ainda em 1995 — pelos magistrados signatários deste artigo. Essas proposições inovadoras em relação aos relatórios anteriores, aliadas ao clima político favorável emocional exposto no item anterior deste estudo e à nova composição parlamentar da Comissão Especial, fizeram com que os entraves que se colocavam à aprovação do Relatório ficassem sensivelmente diminuídos. Todavia, essa espécie de consenso, formado em torno do Relatório original, logo a seguir mostrou os equívocos de avaliacão que o precederam.

Aprovado o Relatório na Comissão Especial, com destacados votos contrários da bancada do PT e do Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia, sua versão original acabou por ser desvirtuada através da votação de destaques supressivos e aditivos, reinserindo na Proposta de reforma todos os valores de cunho autoritário adrede apresentados e retirando todos aqueles que representavam algum avanço democrático na estrutura judiciária. Atualmente, o Relatório teve a sua votação em primeiro turno concluída no Plenário da Câmara dos Deputados, âmbito em que, por exemplo, foi suprimida de seu texto a regra que proibia o nepotismo, sendo mantido o preceito popularizado como a "mordaça" para os juízes. Por outro lado, como resultado geral desse processo, resultaram soterrados esforços e propostas que visavam a alavancagem constitucionalmente sustentada de instrumentos e mecanismos de democratização interna do Judiciário brasileiro.

2.5. A reforma do Poder Judiciário através de alterações na legislação ordinária

Dentre os projetos já aprovados, destacam-se especialmente as Leis n. 9.868/99 e n. 9.882/99, que modificaram de forma radical o sistema de controle da constitucionalidade de leis ou atos normativos.

A pretexto de regulamentar o processo e o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, o Poder Executivo remeteu à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.960/ 97, firmado pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim. A aprovação desse projeto resultou na Lei n. 9.868/99, que, dentre outros aspectos, institui a chamada declaração de inconstitucionalidade diferida, prevendo a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tendo em conta razões de excepcional interesse social ou de segurança jurídica, determine que a eficácia dessa decisão só ocorra a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Ademais, prevê a possibilidade de uma decisão em medida cautelar determinar a suspensão de todos os processos, tramitantes em qualquer juízo ou tribunal, em que esteja em discussão a questão constitucional a ser decidida pelo STF. Ademais, atribui efeito vinculante às declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, inclusive àquelas consistentes em interpretação conforme a Constituição, e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Quanto à Lei citada, é importante registrar que, com exceção da magnífica resistência capitaneada, na legislatura anterior, pelo Deputado *Jarbas Lima* na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, a sua aprovação se deu de forma silenciosa e indiscutida, tendo em conta a falta de visibilidade de sua importância para os operadores do Direito e os baixos escores necessários para o seu *agreement* parlamentar.

Com relação à Lei n. 9.882/99, o seu projeto inicial, de autoria da Deputada Sandra Starlino, pretendia somente regulamentar o processo e o julgamento da argüição de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. No entanto, o movimento reformista, aliado às idéias externadas ainda na revisão constitucional, em manobra que repete a utilização do "casco" da PEC n. 96/92 no âmbito da reforma constitucional do Poder Judiciário, apossou-se do projeto e criou o incidente de inconstitucionalidade per saltum. Utilizando formulação hermenêutica de que também cabe a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição(10), a nova Lei confere ao Supremo Tribunal Federal, em seu art. 5º, § 3º, competência para deferir pedido de medida liminar consistente na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição ou descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada⁽¹⁾. E os legitimados para ingressar com essa argüição são, somente, aqueles que, também, podem ingressar com ações diretas de inconstitucionalidade, pols a legitimação ativa ampla, conferida a todos aqueles que tivessem seus direltos lesados ou ameacados, foi objeto de veto pelo Poder Executivo.

Com essas inovações, aliadas à possibilidade de declaração de inconstitucionalidade diferida — prevista em ambas essas leis —, a jurisdição que envolva alguma questão de controle difuso da constitucionalidade tornou-se uma jurisdição de papel, sujeita à condição de eficácia a cargo do Supremo Tribunal Federal.

⁽¹⁰⁾ Lei n. 9.882, de 3.12.99, art. 1*, parágrafo único, inc. l.

⁽¹¹⁾ Lei n. 9.882, de 3.12.99, art. 5°, § 3°.

Embora não se pretenda esgotar o rol de projetos tramitantes no Congresso Nacional, relacionados diretamente com a reforma do Poder Judiciário — o que não seria possível e nem viável neste artigo —, ainda merece referência o Projeto de Lei n. 2.961, de 1997, também de autoria do Poder Executivo e popularizado pela mídia como a "lei da mordaça", remetido para a Câmara dos Deputados juntamente com o projeto de lei n. 2.960, retro-apontado.

O Projeto de Lei n. 2.961 foi aprovado na Câmara dos Deputados no ano de 1999, apesar do parecer inicial do Deputado Jarbas Lima, então o seu Relator na CCJR, na legislatura anterior, ter sido no sentido de rejeicão da majoria dos dispositivos propostos. Esse projeto, pretendendo a modificação de dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 4.898/ 65), cria tipos penais vagos e inespecíficos, deixando juízes, membros do Ministério Público, delegados de polícia e outras autoridades suieitos a punicões criminais que podem ser fundamentadas em interpretação totalmente subjetiva. No Senado Federal, esse projeto atualmente está em tramitação na CCJR e recebeu o apensamento do Projeto de Lei n. 536/99, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, também resultante da CPI do Judiciário. Aqui, vale a observação de que êxito comemorado pelos membros do Ministério Público em relação à chamada "queda da mordaça", quando da votação de destaque supressivo no âmbito da votação de primeiro turno da reforma constitucional do Poder Judiciário na Câmara dos Deputados, pode vir a se transformar numa vitória de Pirro, pois o que não foi aprovado na PEC já está em vias de aprovação, no Senado Federal, em sede de legislação ordinária.

Por fim, apenas a título de referência, não se pode deixar de registrar que frutificaram da CPI do Judiciário cinco projetos de lei ora em tramitação no Senado Federal, os quais genericamente são originados das correntes políticas mais conservadoras, já comentadas neste artigo. O intuito disciplinar e punitivo de juízes chega ao descalabro, do que é exemplo o Projeto de Lei n. 687/99, de autoria do Senador Paulo Souto, que pretende regular a matéria de crimes de responsabilidade de magistrados, inclusive alterando dispositivos do Código Penal e prevendo as sanções aplicáveis em casos de improbidade. Esse projeto prevê tipos penais e majorantes de pena utilizando a mesma técnica de tipos criminais totalmente abertos, sujeitando a determinação de seu conteúdo ao arbítrio e subjetivismo do intérprete, o que não se admite diante do princípio da reserva legal, que é base de um Estado que pretende ser Democrático de Direito. O mais grave de tudo, no âmbito dessa "técnica legislativa" de tipos penais abertos, é a possíbilidade de serem absolvidos os culpados e condenados os inocentes, pois a estrutura normativa dos tipos abertos propostos favorece, modo simultáneo, tanto a impunidade quanto a perseguição política.

3. CONCLUSÃO

A reforma do Poder Judiciário, considerado o contexto histórico referido neste artigo, encontra-se, na realidade, finalizada em sua parte subs-

tancial. Foi alterado todo o sistema de controle da constitucionalidade, resultando o enfraquecimento brutal da via difusa. Isso já é direito positivo. A reforma constitucional em curso, dessa forma, fica reduzida a poucos pontos-chave, que podem ser sintetizados nos seguintes temas, dentre os mais importantes: a) moratória dos precatórios; b) fragilização das garantias da magistratura, com instauração de um sistema disciplinar autoritário e antidemocrático; e c) criação de mais um órgão de cúpula no Poder Judiciário, centralizador das políticas administratívas, com funções burocráticas que suprimem o processo jurisdicional-disciplinar dos magistrados, reeditando, inclusive, uma regra avocatória de processos já julgados por instâncias inferiores.

E as condições políticas de avanço da reforma, seja na via de alteração constitucional, seja na via da legislação ordinária, continuam favoráveis aos que pretendem o enfraquecimento do Estado brasileiro em geral.

Assim, em que pese cada vez mais se faça necessária uma reforma substantiva dos aparelhos estatais — nestes incluídos, por certo, os pertinentes ao Poder Judiciário — a fim de transformá-los em instrumentos privilegiados do predomínio da vontade geral, tendo como pressupostos o interesse público e o bem comum, passam a fazer parte da agenda oficial propostas cujo objetivo consiste em reduzir o papel do Estado, (des)construir a força normativa da Constituição e (des)regulamentar direitos escritos, mormente os de cunho social. Por certo, as reformas liberalizantes⁽¹²⁾ encaminhadas ao Congresso Nacional, em especial aquelas objeto de análise neste texto, mais verticalizam o Estado, ao invés de democratizá-lo, transformá-lo no sentido do bem comum e de afirmar o Poder Judiciário como locus de efetivação e garantia dos direitos violados.

Mas é preciso que não se perca de vista que os movimentos da história não são lineares, muito menos inexoráveis. A força política de ações coletivas concretas, impulsionadoras de um processo efetivamente transformador, não pode ser subestimada por aqueles que sabem que as lutas são permeadas por tensões, conflitos, avanços e retrocessos. Nesse sentido, num momento de busca de alternativas para uma sociedade em crise como a nossa, cujo tênue processo de democratização pode desembocar, no dizer de O'Donnellia, na restauração de uma nova forma, ainda mais severa, de regime autoritário, pensar palavras e musicar metáforas, mergulhar em poesias e em novos sonhos que impulsionam à vida é fazer formulações que se orientam no sentido da desconstrução de um certo senso comum tradicional para que, construído num novo senso comum, se constitua uma nova sociedade, realmente democrática, que não tenha a desigualdade como fundante. Esse o papel dos intelectuais que, acreditando

⁽¹²⁾ Ver Belluzzo, Luís G. Remember 1930. Ou, de como o Estado entra nesta dança, Revista Senhor, 6 jul. 85, pág. 25.

⁽¹³⁾ O'donnell, Guillermo. Introducción de la incertidumbre. In: O'Donnell, Guillermo e Schmitter, Philippe C. "Transiciones desde un gobierno autoritario" 4: conclusiones tentativas sobre las democracias Inciertas, pág. 15.

na força transformadora de ações políticas concretas, partem da compreensão da realidade para, a partir dela e de sua crítica, transformá-la, interagindo sujeito e objeto, teoria e prática.

E a canção de Chico Buarque e Millon Nascimento — que a seguir se transcreve e com a qual este artigo faz sua profissão de fé —, buscando resgatar em nossos corações e mentes o princípio da esperança, ao falar da falta da terra, da falta de chão, do desgarrado, do oco, das perplexidades e dos sofrimentos que tudo isso representa, possibilita que desse chão levantem-se os homens e as suas esperanças ou uma bandeira, numa referência a José Saramago, não por acaso escolhido como epígrafe. Sonhos de liberdade, de igualdade, de solidariedade, dos quais a humanidade ainda não se acordou.

Como então? Desgarrados da terra? Como assim? Levantados do chão? Como embaixo dos pés uma terra Como água escorrendo da mão

Como em sonho correr numa estrada Deslizando no mesmo lugar Como em sonho perder a passada E no oco da terra tombar

Como então? Desgarrados da terra? Como assim? Levantados do chão? Ou na planta dos pés uma terra Como água na palma da mão

Habitar uma lama sem fundo Como em cama de pó se deitar Num balanço de rede sem rede Ver no mundo de pernas pro ar

Como assim? Levitante colono?

Pasto aéreo? Celeste curral?

Um rebanho nas nuvens? Mas como?

Boi alado? Alazão sideral?

Que esquisita lavoural Mas como? Um arado no espaço? Será? Choverá que laranja? Que pomo? Gomo? Sumo? Granizo? Maná?

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Anderson, Perry. "Balanço do Neoliberalismo". In: Sader, Emir; Gentili, Pablo (Org.). "Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático". 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, págs. 9-23.
- BANCO MUNDIAL. "Relatório Banco Mundial". Documento Técnico 319. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe Elementos para Reforma (assina Maria Dakolias).
- Batista, Paulo Nogueira. "O consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos", Caderno Dívida Externa. São Paulo. n. 6, set. 94.
- Belluzzo, Luís G. Remember 1930. "Ou, de como o Estado entra nesta dança". Revista Senhor. 6 jul. 85, pág. 25.
- Faria, José Eduardo. "Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça". São Paulo: Ed. RT, 1994.
- Fiori, José Luís. "Os moedeiros falsos". Rio de Janeiro: Vozes, 1997, págs. 79-88.
- Hobsbawn, Eric. "A Era dos Extremos: o breve século XX". São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- O'donnell, Guillermo; Schmitter, Philippe C. "Transiciones desde un gobierno autoritario" 4: conclusiones tentativas sobre las democracias inciertas. Barcelona-Buenos Aires-México; Ediciones Paidós, 1994.
- Souza Santos, Boaventura de. "Os Tribunais e a Globalização". Jornal Estado de São Paulo, 11 nov. 96, pág. A-2.
- Zaffaroni, Eugenio Raúl. "Poder Judiciário Crise, acertos e desacertos". São Paulo: RT, 1995.